

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

INDICAÇÃO Nº 005/2021

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos e dá outras providências.

RETIRADO
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 12/04/2021
PELO
PREFEITO

O vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, depois de ouvido seus pares, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe para, após aprovada, ser remetida ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM 09 DE ABRIL DE 2021.


Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSÉBIO

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

PROJETO DE LEI Nº /2021

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos, nos moldes do programa do governo Federal instituído pela Lei nº 10.696/2003, compreendendo os seguintes objetivos:

- I - Incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;
- II - Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV - Promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;
- V - Constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;
- VI - Apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;
- VII - fortalecer circuitos locais e redes de comercialização;
- VIII – Abastecer restaurantes populares municipais e as cozinhas das escolas municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Art. 2º Os beneficiários do PMAA serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional, aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público e aqueles atendidos pela rede pública municipal de ensino e de saúde.

II - Beneficiários fornecedores - agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

III - organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que atendam aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamentação à presente lei;

IV - Unidade recebedora - organização formalmente constituída, contemplada pela unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme regulamentada pelo poder executivo;

V - órgão comprador - órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, do Município;

1ª A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada;

2º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços, de forma complementar à produção própria do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, para fins de processamento, beneficiamento ou industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PMAA.

Art. 4º. A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar e nutricional e de abastecimento alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PMAA.

Art. 5º. Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAA serão destinados para:

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

I - O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - O abastecimento da rede socioassistencial;

III - O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - A constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social;

V - O abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta;

VI - O atendimento a outras demandas definidas pelo Poder executivo.

Parágrafo Único - O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

Art. 6º. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a data e o local de entrega dos alimentos;

II - a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;

III - o responsável pelo recebimento dos alimentos; e

IV - a identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.

Art. 7º. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser atestado:

I - por agente público designado pela unidade executora do Programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente; ou

II - por representante da unidade recebedora e referendado por representante da unidade executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora à unidade recebedora.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM DE ABRIL
DE 2021.


Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSÉBIO

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

JUSTIFICATIVA

O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos – PMAA possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar, o que estimula o desenvolvimento da econômica local, geração de emprego e renda e proporciona uma alimentação digna com qualidade para indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial e pelos equipamentos de alimentação e nutrição.

É um Programa que conta com ampla participação da sociedade civil, que irá beneficiar inúmeras famílias e ajuda no combate a fome no nosso município. Tendo em vista o acima mencionado, coloco à apreciação dos nobres pares legislativos a presente proposição legislativa.

**DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM DE ABRIL
DE 2021.**


Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSÉBIO